18/10/2024

Número: **0803394-22.2024.8.19.0006**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí**
Última distribuição : **01/07/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Recuperação Judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERIDO)	
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERIDO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
150895976	18/10/2024 14:35	Administração Judicial - 1º Relatório Circunstanciado	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ – RJ

Processo nº: 0803394-22.2024.8.19.0006

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **VIAÇÃO BARRA DO PIRAÍ TURISMO LTDA.** e **EXPRESSO BARRA DO PIRAÍ LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório inaugural de atividades das recuperandas, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, bem como o primeiro relatório circunstanciado do feito, expondo a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Indexes 128219384 e 128219384 - 01/07/2024** – Pedido de tutela cautelar em caráter antecedente antecipatória dos efeitos do deferimento do processamento de recuperação judicial.
2. **Indexes 128452948 e 128452948** – **02/07/2024** – Certidão cartorária atestando a regularidade do recolhimento das custas iniciais.
3. **Index 130596151 - 12/07/2024 –** Petição das recuperandas apresentando pedido de recuperação judicial.
4. **Index 130467318 - 12/07/2024 –** Decisão nos seguintes termos: "*Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente ajuizado por VIAÇÃO BARRA DO PIRAÍ TURISMO LTDA e EXPRESSO BARRA DO PIRAÍ LTDA com vias a permitir a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Para tanto, a parte autora alegou que preenche os requisitos delineados no art. 48 da Lei 11.101/05 (LRF). Sustentou, no entanto, que vem encontrando dificuldades para a reunião de toda a documentação exigida no art. 51*

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125

da LRF. Narrou que a demora no processamento da futura recuperação judicial pode acarretar prejuízos ao combate da crise que a assola, porquanto vem sofrendo tentativas judiciais de constrição em suas contas bancárias. Na sequência, quando o processo ainda se encontrava concluso a este juízo, espontaneamente, a parte autora apresentou pedido de emenda à exordial para o fim de formular requerimento de recuperação judicial, reiterando o pleito de urgência outrora indicado. É o breve relado. Decido. É cediço que a Lei 14.112/2020 consagrou expressamente a possibilidade de concessão de tutelas de urgência no âmbito recuperacional, ex vi do art. 6º, §12 da LRF, in verbis: Art. 6º, § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. No tocante à tutela cautelar, o novo diploma legislativo tratou do tema no art. 20-B, §1º da LRF. Confira-se. Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; I - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Com vias a elucidar a matéria, a doutrina explicita que "na iminência de eventual pedido de recuperação judicial, a qual poderia

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125

suspender todas as execuções em face do devedor, este deveria poder valer-se da conciliação e da mediação para tentar negociar com seus credores sem que houvesse a constrição sobre ativos que pudessem comprometer seu futuro plano de recuperação.(...) Para que a tutela cautelar seja concedida, o devedor já deve ter instaurado procedimento de mediação ou conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente (...). Não se justifica suspensão de execução em função da negociação, se o devedor não promoveu a negociação com o respectivo credor. Outrossim, o devedor deverá preencher todos os requisitos legais exigidos para o pedido de recuperação judicial, não apenas quanto à legitimidade e impedimentos do art. 48, mas pela apresentação de toda a documentação necessária tal como prevista no art. 51". (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência". 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 118/119). Há, pois, duas formas legais na Lei 11.101/05 de se obter a antecipação dos efeitos da stay period na recuperação judicial: incidentalmente, na forma de seu art. 6º, § 12, a viger entre o pedido da recuperação judicial e o seu deferimento, ou com a propositura de pedido cautelar antecedente, nos moldes do art. 20-B, IV, §§ 1º e 3º, a pressupor a instauração de procedimento de mediação junto aos credores. (Cf. TJ-RJ - AI: 00027827220238190000 202300203730, Relator: Des(a). LEILA SANTOS LOPES, Data de Julgamento: 21/03/2023, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023). In casu, a parte autora, ab initio, almejou a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar antecedente preparatória de processo de recuperação judicial, sem que tenha cumprido os requisitos do art. 51 da LRF. Não há qualquer notícia no feito acerca de prévia instauração de mediação e conciliação. Ou seja, o demandante pretendia a concessão de uma tutela de natureza cautelar, com fundamento no art. 6º, §12 da LRF, descartando a exigência do art. 20-B, §1º da LRF. Ora, não obstante exista a possibilidade de fungibilidade entre as medidas de urgência no âmbito da legislação processual civil, não se pode olvidar que as disposições do Código de Processo Civil têm incidência subsidiária aos processos de recuperação judicial e de falência, nos termos do art. 189 da LRF. Nesse diapasão, o pedido cautelar no seio de um processo de recuperação judicial tem cabimento quando o devedor pretende instaurar um procedimento prévio de conciliação e mediação com os credores, o que não é a hipótese dos autos. Contudo, posteriormente, a parte autora emendou a petição inicial, transformando o pedido cautelar em antecipatório. Destarte, ter-se-iam que restar revelados a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ocorre que nos autos

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125

pairam argumentos genéricos de que a existência de constrições judiciais nas contas bancárias da demandante estaria comprometendo sua higidez financeira. Não há prova concreta de que as aludidas constrições tornarão indisponíveis os seus bens ao ponto de tornar inviável a sua atividade, sendo certo que a decisão da justiça do trabalho implica em penhora de 20% dos repasses mensais do Sindpass à autora, em virtude de uma série de débitos de longa data. Somado a isso, impende frisar que a tutela de urgência (antecipada e cautelar) é medida excepcional e não benefício concebido para atender exclusivamente aos interesses do devedor. Além do princípio da preservação da empresa, também é dotado de especial relevância para a ordem econômica, o princípio da tutela do crédito, conforme inclusive bem salientando no julgado acima citado advindo deste Tribunal de Justiça. Ressalte-se que as Cortes Superiores vêm se pronunciando no sentido do exposto, in verbis: "Tutela cautelar antecedente a recuperação judicial – Pretensão à suspensão das ações e execuções em curso contra, inclusive medidas administrativas e créditos eventualmente excluídos da recuperação judicial – Descabimento – Texto legal que possui exegese estrita – Medida específica, deferida em procedimento de mediação antecedente ao processo de recuperação judicial, que não alcança proibição de constrições oriundas de demandas extrajudiciais ou detentores de direitos creditórios não sujeitos ao concurso recuperacional – Precedentes – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao agravo de instrumento" (TJ-SP - AI: 21763527020238260000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 27/07/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/07/2023). Grifei. "RECUPERAÇÃO JUDICIAL Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial Art. 6º, § 12 da lei 11.101/05 Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05 Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05 Decisão mantida Recurso improvido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022). Grifei. Entretanto, ad cautelam, insta frisar que a Lei 14.112/2020 positivou a possibilidade de

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125

o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial (art. 51-A da LRF). A constatação preliminar se mostra relevante para aferição das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental até então adunada ao feito, ocasião em que, se for o caso, a questão poderá ser reexaminada pelo juízo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência (cautelar e antecipada). No mais, considerando que espontaneamente a parte autora veio autos para o fim de proceder ao aditamento à petição inicial, certifique o cartório quanto à regularidade das custas. Caso seja necessário, intime-se para complementação. Após atestado o correto recolhimento das custas, proceda a serventia na forma abaixo. Nomeio Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados, devidamente inscrito no quadro de auxiliares do TJRJ, representada por Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ: 166.261, com escritório na Avenida Almirante Barrosos, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, tel.: 2533-0617 e e-mail contato@cmm.com.br, site www.cmm.com.br, para confecção de um laudo de constatação prévia, na forma do art. 51-A da Lei 11.101/2005. Venha o laudo no prazo de 5 (cinco) dias".

5. **Index 130744896 - 12/07/2024 –** Intimação remetida às recuperandas.

6. **Indexes 131004489 e 131021892 – 15/07/2024 -** Certidão cartorária informando o percentual da taxa judiciária e esclarecendo que não há como proceder a conferência das custas pois ainda não foi apresentado o quadro geral de credores.

7. **Index 131026102 - 15/07/2024** – Intimação remetida à AJ sobre decisão de id. 130467318.

8. **Index 131059400 – 15/07/2024 -** Resposta da AJ exarando ciência de sua nomeação.

9. **Index 132194272 - 19/07/2024 –** Manifestação das recuperandas apresentando documentação complementar.

10. **Index 132232111 – 20/07/2024** – Manifestação da AJ indicando o aceite do encargo e apresentando laudo preliminar da perícia de constatação.

11. **Index 132591982 - 23/07/2024 -** Intimação ao MP.

12. **Index 133792345 - 29/07/2024 –** Manifestação do MP requerendo que as recuperandas acostem aos autos os documentos faltantes.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125

13. **Index 138320948 - 20/08/2024 -** Manifestação das recuperandas apresentando documentação complementar e informando que recolheram o valor correspondente à complementação das custas iniciais.

14. **Index 138520036 - 20/08/2024 –** Manifestação da AJ apresentando laudo de constatação prévia.

15. **Index 139891342 - 27/08/2024 –** Intimação ao MP.

16. **Index 142043081 - 05/09/2024 –** Manifestação do MP pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, sob o regime de consolidação substancial.

17. **Indexes 142223174 e 142223087 - 06/09/2024 –** Certidão cartorária atestando a regularidade do recolhimento da complementação das custas judiciais.

18. **Index 142392887 – 09/09/2024** – Decisão nos seguintes termos: *"I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente antecipatória dos efeitos do deferimento do processamento de recuperação judicial formulado por VIAÇÃO BARRA DO PIRAÍ TURISMO LTDA e por EXPRESSO BARRA DO PIRAÍ LTDA. Segundo consta na petição inicial, o "Grupo Barra do Piraí" tem raízes históricas que datam mais de 60 (sessenta) anos e foi criado com o escopo de proporcionar um serviço de transporte de passageiros entre as cidades de Barra do Piraí e Rio de Janeiro, contando com apenas 6 (seis) veículos em sua frota original. As demandantes informaram que, ao longo dos anos, com o sucesso de suas atividades, acabaram se consolidando no setor em comento e lograram êxito em incorporar novas linhas, bastante relevantes, que faziam a ligação de diversos municípios. Preconizaram que, em fevereiro de 2006, foi criada a Expresso Barra do Piraí com o intuito de operar linhas municipais, utilizando-se do mesmo quadro societário da Viação Barra do Piraí – ocasião em que se constituiu o Grupo Barra do Piraí, vindo a vencer, em 2008, uma licitação para operação de algumas linhas municipais em Barra do Piraí, pelo período aproximado de 15 (quinze) anos. Pontuaram que, em 2012, a Viação Barra do Piraí completou 50 (cinquenta) anos, atendendo grande parte da região sul fluminense, transportando em média 359.000 (trezentos e cinquenta e nove) mil clientes mensais, que utilizavam o serviço para chegar até o local de trabalho ou mesmo para o seu destino de lazer. Destacaram que, apesar dos esforços para constante otimização dos processos e melhoria das empresas, desde o ano de 2015, o Grupo Barra do Piraí vem sofrendo os efeitos da recessão econômica do país, com congelamentos de tarifas, seguidos de reajustes abaixo da inflação, sem falar na concorrência de transportes clandestinos, aumento da taxa de juros, do crescimento brutal do preço de combustíveis e das*

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125

peças utilizadas para reparos dos veículos, o que foi agravado pelos efeitos nefastos decorrentes da Pandemia do Covid-19, com a privação de deslocamento da população. Frisaram que, não obstante a crise financeira enfrentada de forma momentânea, que ocasionou o ajuizamento do presente feito, o Grupo Barra do Piraí continua com seus serviços ativos, com uma frota de 44 (quarenta e quatro) veículos, com uma idade média de 8 (oito) anos, 115 (cento e quinze) funcionários ativos, um faturamento médio mensal de R$ 1.172.000, 00 (um milhão, cento e setenta e dois mil reais), alcançado com o transporte de aproximadamente 190.457 passageiros por mês. Alegaram que o presente pedido tem com o objetivo de superar a crise atualmente enfrentada, amparada na segurança jurídica necessária para a busca de soluções efetivas de mercado que sejam favoráveis ao Grupo, com a preservação da atividade essencial prestada e a manutenção da fonte produtora, para pagamento da coletividade de credores. Aduziram que integram um grupo econômico de modo que restam preenchidos os requisitos do art. 69- J da Lei 11.101/05, além de atenderem aos ditames do art. 3º da Lei nº 11.101/05. Requereram a concessão da tutela de urgência, na forma do art. 300 e seguintes do CPC c/c artigo 6º, § 12º da Lei nº 11.101/05, visando antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e seus desdobramentos até que seja possível reunir o rol de documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Na sequência, quando o processo se encontrava concluso a este juízo, espontaneamente, a parte autora apresentou pedido de emenda à exordial para o fim de formular requerimento de recuperação judicial, reiterando o pleito de urgência outrora indicado (id. 130596151). A decisão de id. 130467318 indeferiu o pedido de tutela de urgência (cautelar e antecipada). Na ocasião, foi determinada a realização de laudo de constatação prévia. Documentos juntados pelas requerentes no id. 132194272 e seguintes. Laudo preliminar no id. 132232111, no qual o auxiliar do Juízo noticiou que as requerentes não lograram êxito em cumprir, total ou parcialmente, os requisitos do art. 51, II e XI da Lei nº 11.101/05. Por fim, requereu a fixação de seus honorários. Manifestação do Ministério Público no id. 133792345, requerendo o cumprimento integral do disposto no art. 51, II e XI da Lei nº 11.101/05. Novos documentos apresentados pelas demandantes no id. 138320948 e seguintes. No id. 138520036, o auxiliar do juízo afirmou que as demandantes cumpriram os requisitos legais necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial estabelecidos nos artigos 1º, 2º, 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme Laudo Complementar da Constatação Prévia apresentado na oportunidade. Consignou que também restou apurado o preenchimento dos

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125

requisitos estabelecidos pelo artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 para que a presente recuperação judicial seja processada sob o regime da consolidação substancial. Manifestação do Ministério Público, id. 142043081, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial às requerentes, sob o regime de consolidação substancial. Extrato de GRERJ, id. 142223174, conferida como correta. II. DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB O REGIME DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL Em análise superficial, denoto que a petição inicial e suas devidas complementações que postulam o processamento da recuperação atendem aos requisitos formais delineados no art. 48 c/c art. 51, ambos da Lei 11.101/05 e no art. 319 do NCPC c/c art. 189 da Lei 11.101/05. Com efeito, a partir da leitura dos atos constitutivos foi possível aferir que o objeto social das requerentes é o transporte terrestre coletivo de passageiros, com itinerário municipal e intermunicipal. Pela atuação registrada, denota-se que as sociedades estão aptas a realizarem sua função social, como preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. As requerentes também comprovaram o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, ao revelarem documentalmente que exercem regulamente suas atividades há mais de dois anos, conforme se observa dos atos constitutivos das certidões de regularidade emitidas pela JUCERJA. Também comprovaram que não são falidas e nem obtiveram o benefício da recuperação judicial nos últimos cinco anos, conforme certidões emitidas por esta Corte de Justiça relativas às distribuições de feitos cíveis. Já por meio das certidões emitidas relativas às distribuições de feitos criminais, foi constatado que nem as requerentes, nem seus administradores foram condenados por crimes previstos na legislação de regência. Nesse diapasão, conforme assinalado pelo auxiliar deste juízo, o pedido está instruído com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05 e pelo art. 319 do Código de Processo Civil. No mesmo contexto, a consolidação substancial de uma medida de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação "intransponível" de "entrelaçamento negocial" entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial. Vislumbra-se um instituto de natureza processual cogente, que visa evitar a quebra de determinada sociedade empresária que está vinculada ao resguardo de outra sociedade em crise. No cenário de responsabilidades interligadas, com dificuldades ou vantagens financeiras, entre as empresas do mesmo grupo econômico, a consolidação substancial serve como instrumento de viabilizar de forma eficaz o soerguimento. As vantagens e desvantagens do instituto no caso concreto somente poderão ser seguramente reconhecidas em momento processual posterior, cabendo

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125

ao juízo, no primeiro momento, verificar a sua adequação mediante o preenchimento dos requisitos legais. Dessarte, diante do disposto no art. 69-J da Lei nº 11.101/05, declara-se a desnecessidade de instalação prévia da Assembleia Geral dos Credores para decidir sobre a consolidação substancial. Antes da reforma operada na Lei nº 11.101/05, a jurisprudência, de forma excepcional, vinha aplicando a consolidação substancial de forma obrigatória e sem a aquiescência dos credores mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) interconexão entre "empresas" do grupo; (ii) garantias cruzadas; (iii) confusão de patrimônio e responsabilidade; (iv) atuação conjunta das "empresas" no mercado; (v) coincidência de diretores; (vi) coincidência de sócios; (vii) relação de controle e/ou dependência; (viii) desvio de ativos. Com o advento da reforma legislativa, não houve alteração substancial destes requisitos, conforme se constata pela simples leitura do texto do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, "in verbis": "Art. 69-J. O juiz poderá, deforma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº14.112, de 2020) I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº14.112, de 2020) II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) A legislação, de forma mais detalhada, consolidou entendimento jurisprudencial remansoso que já vinha sendo aplicado pelos Tribunais, inclusive pelo E. STJ (REsp 1626184 / MT - RECURSO ESPECIAL -Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 01/09/2020) Nestes termos, constata-se a presença dos requisitos autorizadores da medida. Necessário consignar que o auxiliar do juízo, em sua manifestação de id. 138520036, constatou "...No Grupo Viação Barra do Piraí, apesar da existência de personalidades jurídicas próprias, as sociedades atuam de forma simbiótica, apresentando interdependência financeira e vínculos na prestação de serviços. Ambas as empresas estão sob gestão familiar. Atendendo aos critérios objetivos estabelecidos pelo legislador, é possível verificar de forma inequívoca a presença dos requisitos para a consolidação substancial.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125

Destaca-se, neste caso, a existência de garantias cruzadas, como exemplificado pelo contrato com a Cruzóleo Derivados de Petróleo Ltda. (id. 128219384). Neste contrato, a Viação Barra do Piraí Ltda. figura como devedora principal, enquanto a Expresso Barra do Piraí e o Sr. Wander Beraldo Dotto Breves são devedores solidários. Além disso, a análise dos atos constitutivos das empresas revela a atuação conjunta no mercado, uma vez que todas as empresas descritas têm como objeto social a exploração de serviços de transporte rodoviário de passageiros (IDs 128219386 e 128219387). Esta atuação conjunta também foi identificada na constatação de funcionamento realizada por esta auxiliar. Na diligência foi apurado que os funcionários respondem a um único corpo diretivo....” Estes elementos não deixam dúvidas de que existem interesses e objetivos comuns entre as sociedades, com entrelaçamento negocial e gerencial, o que caracteriza a formação do grupo econômico de fato. Diante do exposto, defiro o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial, eis que preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005. III. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS 1) Em atenção ao disposto no art. 51- A,§1º da LRF, bem como à manifestação do auxiliar do juízo e à ausência de impugnação das requerentes e do Ministério Público, fixo os honorários periciais no montante de R$5000,00 (cinco mil reais). Intime-se para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com as cautelas de praxe, defiro, desde logo, a expedição de mandado de pagamento. 2) A teor do art. 52, I da Lei 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial, o Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados, devidamente inscrito no quadros de auxiliares do TJRJ, representada por Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ: 166.261, com escritório na Avenida Almirante Barrosos, 97, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, tel.: 2533-0617 e e-mail contato@cmm.com.br, site www.cmm.com.br, que desempenhará suas funções na forma do art. 22 da Lei 11.101/05. Ressalte-se que o Administrador Judicial deverá promover o cumprimento das suas funções, inclusive providenciando as repostas aos ofícios e às solicitações na forma do art. 22, I, m, da Lei 11.101/05. Também, deverá, auxiliar o Juízo e a serventia judicial na condução e no bom andamento do processo, fiscalizando o trâmite e o cumprimento dos deveres processuais das partes, mormente em relação à regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. Intime-se o Administrador Judicial, via telefone, para, em aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso, ex vi do art. 33 da Lei 11.101/05. Ademais, deverá o Administrador apresentar proposta de valor e de forma de pagamento de sua remuneração. Na sequência, as requerentes deverão ser intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125

manifestarem quanto à sugestão do Administrador Judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público. O aludido procedimento se justifica para que este juízo possa fixar uma remuneração nos moldes do art. 24 da Lei 11.101/05, que prestigie a atividade do Administrador Judicial, mas, também leve em consideração a situação da empresa. 3) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; 4) Em atenção ao disposto no art. 69 da Lei 11.101/05, determino que as recuperandas providenciem a competente comunicação da presente à JUCERJA para que seja realizada, além da alteração dos seus nomes com a expressão em Recuperação Judicial, a data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado. Sem prejuízo, ad cautelam, expeçam-se os ofícios indicados no art. 69, parágrafo único da Lei 11.101/05. 5) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49; 6) Determino que as requerentes comuniquem a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3º da Lei 11.101/05); 7) Determino que as requerentes apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, plano de recuperação que deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada; 8) Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; 9) Comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tenha estabelecimento comercial; 10) Nos termos do art. 52, § 1º da Lei 11.101/05, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial e em jornal de circulação regional (às expensas das requerentes, "ex vi" do art. 191 da Lei 11.101/05), contendo: a) resumo do pedido de recuperação judicial e da presente decisão; b) relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos créditos ou apresentação de divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7°, § 1°); d) advertência da possibilidade

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125

de os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005; 11) Decreto o segredo de justiça, exclusivamente, sobre a relação de bens pessoais dos administradores, a ser distribuída por dependência à presente ação dentro de 15 (quinze) dias úteis, ressalvado o acesso ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.12) Atenda-se ao item 102 da peça vestibular a fim de que todas as intimações referentes ao feito sejam realizadas em nome das Advogadas Raysa Pereira de Moraes, inscrita na OAB/RJ sob o nº 172.582, e Camilla Carvalho de Oliveira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 205.969, com endereço profissional na Rua Maria Quitéria, nº 41, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, rmoraes@moraessavaget.com.br e ccarvalho@moraessavaget.com.br."

19. **Index 142506609 - 09/09/2024 –** Intimação às recuperandas.

20. **Index 142537533 - 09/09/2024 –** Ato ordinatório instando às recuperandas para cumprimento do item III, 1, da r. decisão supra.

21. **Index 142742142 –** Termo de compromisso da Administração Judicial.

22. **Index 143055344 - 11/09/2024** – Digitação do primeiro edital (art. 52, §1º, c/c art. 7º, §1º, da Lei n.11.101/2005).

23. **Index 143126807 - 11/09/2024** – Manifestação do AJ informando aceito do encargo e requerendo providências para o prosseguimento da recuperação judicial.

24. **Index 144697556 - 18/09/2024** – Manifestação das recuperandas requerendo dispensa na apresentação de certidões negativas para que as empresas possam participar de processos licitatórios.

25. **Index 144983458 –** Manifestação do AJ não se opondo ao pedido das recuperandas de id. 144697556 e apresentando seus dados bancários.

26. **Index 145438446 - 23/09/2024 –** Ato ordinatório instando às recuperandas para que promovam o recolhimento das custas de publicação do primeiro edital.

27. **Index 146364804 - 26/09/2024 –** Manifestação das recuperandas não se opondo ao percentual de honorários proposto pela AJ.

28. **Index 147282077 - 01/10/2024 –** Certidão atestando que o primeiro edital foi publicado no DJERJ em 25/09/2024.

29. **Index 147293239 - 01/10/2024 –** Expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125

30. **Index 147297640 - 01/10/2024 -** Expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Estadual comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial.

31. **Index 147300013 - 01/10/2024 -** Expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Municipal de Barra do Piraí comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial.

32. **Index 147315141 - 01/10/2024 -** Ato ordinatório instando o MP.

33. **Index 147317357 - 01/10/2024 –** Intimação ao MP.

34. **Index 147877725 - 03/10/2024 –** Manifestação Ministerial informando ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como aquiescendo com a proposta de honorários da AJ e com o pedido das recuperandas para dispensa de apresentação de certidões negativas para que possam participar de certames licitatórios.

35. **Index 148499193 - 08/10/2024 –** Petição de VIBRA ENERGIA S/A acostando procuração e requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.

36. **Index 148979713 - 09/10/2024 -** Petição de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. acostando procuração e requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.

37. **Index 150081762 – 15/10/2024** - Decisão nos seguintes termos: *1) Id. 144697556: Cuida-se de pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas a fim de que as empresas recuperandas possam participar de processos licitatórios. Manifestações favoráveis do Administrador Judicial e do Ministério Público nos id's. 144983458 e 147877725, respectivamente. Em relação ao tema, não se olvida que o art. 52, II, da Lei n. 11.101/052 (que permite ao juiz dispensar a apresentação de certidões para o processamento da recuperação judicial) não exclui a necessidade de apresentação de certidão de regularidade junto a seguridade social para contratações com o Poder Público (§3º do art. 195 da CF). Contudo, o caso em tela exige solução diferenciada, uma vez que a empresa recuperanda explora atividade de transporte coletivo, já sendo, portanto, prestadora de serviço essencial. Exigir a apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público, neste caso, seria o mesmo que impedir a empresa de exercer o seu objeto social, o que levaria invariavelmente à falência. Nesse contexto, deve ser mitigada a exigência de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público. Ademais, a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal*

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125

de Justiça, tendo a Corte se manifestado em diversas oportunidades pela possibilidade de relativização da referida exigência, a fim de impedir que a sociedade empresária em recuperação judicial seja afastada de plano da participação em licitação e tenha a oportunidade de demonstrar, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. Acerca do tema, citam-se os seguintes julgados do C. STJ e deste Eg. TJRJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125

"apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125

a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DISPENSAR AS EMPRESAS RECUPERANDAS DE APRESENTAR CERTIDÕES NEGATIVAS, PERMITINDO QUE AS EMPRESAS POSSAM PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, ALÉM DE SEGUIR ATUANDO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EXISTENTES. DECISÃO QUE OBSERVA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DE EMPRESA, PREVISTO NO ARTIGO 47, DA LEI Nº 11.101/05. ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS RECUPERANDAS QUE CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PRINCIPALMENTE CONTRATADOS PELO PODER PÚBLICO. RELATIVIZAÇÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS, EIS QUE TAL EXIGÊNCIA PRATICAMENTE INVIABILIZA, OU AO MENOS DIFICULTA SOBREMANEIRA, O SOERGUIMENTO DA EMPRESA. IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DE SUA FUNÇÃO SOCIAL E DO ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA QUE TAMBÉM ATENDE AO INTERESSE DA COLETIVIDADE, NA MEDIDA EM QUE SE BUSCA A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DOS POSTOS DE TRABALHO E DOS INTERESSES DOS CREDORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE SER RELATIVIZADA A FIM DE POSSIBILITAR À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARTICIPAR DO CERTAME, DESDE QUE DEMONSTRE, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A SUA VIABILIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DO C.STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ - 0039086-75.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 31/08/2020 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125

DE DISPENSOU A EMPRESA RECUPERNADA DE APRESENTAR CERTIDÕES NEGATIVAS, INCLUSIVE PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. INSURGÊNCIA DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO EM TELA. EMPRESA RECUPERANDA QUE É PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PELA EMPRESA EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, PARA CONTINUAR A DESEMPENHAR CONTRATO COM O PODER PÚBLICO QUE EQUIVALERIA A IMPEDIR A REALIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE. PREVALÊNCIA NO CASO EM TELA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, COM VISTAS INCLUSIVE À MANUTENÇÃO DOS CERCA DE 700 EMPREGOS DIRETOS QUE A EMPRESA GERA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS EM CASOS SEMELHANTES QUE VEM SENDO RELATIVIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO" (TJ-RJ - AI: 00702900620218190000 202100292262, Relator: Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, Data de Julgamento: 17/08/2022, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2022) Diante do exposto, defiro a dispensa da apresentação das certidões negativas que se façam necessárias para a participação e manutenção das recuperandas em processo licitatório e contratação com a Administração Pública, sendo certo que caberá à autoridade administrativa do certame a análise da viabilidade econômica da licitante/contraente. 2) Diante da anuência expressa das recuperandas (id. 146364804), bem como o parecer favorável do Ministério Público (id. 147877725), HOMOLOGO a proposta de honorários apresentada pelo Administrador Judicial (id. 143126807), fixados em 4% (quatro por cento) sobre o passivo da Recuperação Judicial, na forma do artigo 24, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/05. Proceda a serventia às comunicações de praxe. Ressalto que, a fim de conferir transparência ao procedimento adotado, bem como resguardar os envolvidos de eventual questionamento, deverão ser informados nos autos pelas recuperandas os pagamentos efetuados, no prazo de até 05 (cinco) dias após a efetivação do ato. 3) Cumpra-se integralmente a decisão de id. 142392887. 4) Id. 148499193 e id. 148979713: Anote-se".

38. **Index 150162058 - 15/10/2024 –** Intimação às recuperandas.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125

39. **Index 150790646 – 18/10/2024** – Petição de LUCIANA DE SOUZA MOREIRA requerendo habilitação do crédito.

CONCLUSÕES

A Administração Judicial informa ciência da r. decisão de id. **150081762** e, com o objetivo de contribuir para o regular processamento do feito, remeteu ao endereço eletrônico da serventia cartorária a minuta dos ofícios indicados no art. 69, parágrafo único, da Lei n 11.101/05, cuja expedição foi determinada no item 4 da r. decisão de **id**. **142392887** e reiterada no item 3 da r. decisão de **id. 150081762.**

Ademais, conforme certidão de **id. 147282077**, o edital a que alude o art. 52, §1º c/c art. 7º, §1º, da LFRE foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJRJ em 25.09.2024. Com isto, em **26.09.2024**[1] se iniciou o prazo de quinze dias corridos para a apresentação de habilitações e divergências de crédito perante esta Administração Judicial (art. 7º, §1º c/c art. 189, §1º, I, ambos da LFRE), tendo o seu termo final em **11.10.2024**[2].

Conforme determinação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ao fim do prazo administrativo para apresentação de habilitações e divergências, em **11.10.2024**, iniciou-se o lapso de quarenta e cinco dias corridos para que a Administração Judicial apresente a lista de credores, prazo este que se finaliza em **25.11.2024**, sendo certo que o trabalho será apresentado com precedência, para não retardar o regular prosseguimento do feito.

Nesta toada, a AJ indica que o pedido de habilitação de crédito de **id. 150790646**, remetido administrativamente à AJ, será apreciado no Relatório da Fase Administrativa a ser em breve apresentado, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

[1] O §3º do art. 224 do CPC determina que "a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação."

[2] O art. 224, caput, do CPC prescreve que "os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento."

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125

Ao fim, em observância à Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, a Administração Judical acosta aos autos o relatório inaugural de atividades das recuperandas (RI), com a análise das demonstrações contábeis relativas aos três últimos execícios, bem como do primeiro semestre de 2024, pelo que será requerida a intimação do Ministério Público para ciência do relatado.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial opina a Vossa Excelência:

a) Pelo cumprimento da diligência cartorária determinada no item 4 da r. decisão de id. 142392887 e reiterada no item 3 da r. decisão de id. 150081762, expedindo os ofícios a que alude o art. 69, parágrafo único, da Lei n 11.101/05, cujas minutas a AJ já remeteu ao endereço eletrônico da z. Serventia;

b) Pela intimação do Ministério Público para ciência do relatório inaugural de atividades das recuperandas que segue anexo.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Viação Barra do Piraí Turismo Ltda. e Outra

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 18/10/2024 14:35:33
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101814353337600000143383125
Número do documento: 24101814353337600000143383125